

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ - ESTADO DO PARANÁ

LEI N°. 53.73 DE/...../....19....

"APROVA O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICIPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

AGOSTINHO VINCENZI, Prefeito Municipal de Iporã, Estado do Paraná
usando das atribuições legalmente lhe conferidas,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e sanciona a seguinte LEI:-

PARTE GERAL

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º) - Este Código contém as medidas da polícia administrativa a cargo do Município e em matéria de higiene, ordem pública, e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuindo as necessidades das relações entre o poder público local e os munícipes.

Art.2º) - Ao Prefeito em geral, aos funcionários municipais incumbe velar observância / dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das infrações e das penas.

Art.3º) - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código/ ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art.4º) - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Art.5º) - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art.6º) - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazer no prazo legal.

1º) - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa.

2º) - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer / quantias em créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência/ coleta, ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

§ Único)- Na imposição da multa e para guardá-la ter-se-a" em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III- os antecedentes do infrator com relação as disposições deste Código.

Art.7º) - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Art.8º) - Nas reincidências, as multas serão dobradas em dízimo.

§ Único) Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já estiver/ sido autuado e punido.

Art.9º) - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art.159 do Código Civil.

§ Único)- Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado da cumprimento da exigência / a que a houver determinado.

Art.10º)- Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idêntico, observadas as formalidades legais.

públícas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estabulos, cocheiras e pociegas.

Art.23º)- Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstaciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ Único) -A Prefeitura tomará as providências e abíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada da mesma.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas.

Art.24º)- P serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art.25º)- Os moradores serão responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta frongeirigos à sua residência .

§ único)- A lavagem ou carregadura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º) É absolutamente proibido , em qualquer caso barrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26º) É proibido fazer varredura do interior dos prédios dos terrenos , anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art.27º)- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas, ou canais das vias públicas danificando ou obstruindo tais servidões.

Art.28º) -Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupas em chefarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II- Consentir o escoamento de água servidas das residências para a rua;

III-Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias que possam comprometer o associo das vias públicas;

IV- queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar as vizinhanças;

V - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI- Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Municipio, doentes portadores de moléstias infecto contagiosas, salvo com as necessárias precauções/ de higiene e para fins de tratamento.

Art.29º)- É proibido comprometer, por qualquer forma , a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art.30º)- É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações de indústria que pela natureza dos produtos pelas matérias primas utilizadas / pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art.31º) -Não é permitido , senão a distância de 800(citocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiros ou depósitos em grandes quantidades de estrume animal não beneficiado.

Art.32º)- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de cinco (5) a dez (10) dias de salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações.

Art.33º)- As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caixadas pintadas de dois a dois a dois anos, no mínimo,salvo as exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art.34º)- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de associo os seus quintais , páticos, prédicos e terrenos.

§ único)- Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou proveniente de depósito de lixo dentro dos limites cidade, vilas e povoados.

Art.35º)- Não é permitido conservar água estagnada,digo, água estagnada nos quintais ou páticos dos prédicos situados na cidade, vilas ou povoados.

§ Único) A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizar a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art.11º) - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de sessenta (60) dias o material apreendido será vendido em leilão público pela Prefeitura sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesa de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art.12º) - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da legislação em vigor;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art.13º) - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena prevalece:

I-Sobre os pais, tutores, digo, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor.

II-Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III-Sobre aquele que der causa à contravenção formada.

CAPÍTULO III

Das Autas de Infração.

Art.14º) - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos do Município.

Art.15º) - Cará o motivo à lavratura de auto de Infração qualquer violação das normas deste Código levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

§ Único) Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber a lavratura de auto de Infração,

Art.16º) - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art.106, são autoridades para lavrar o auto de Infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art.17º) - É autoridade para confirmar os autos de Infração e arbitrar multas o Prefeito, ou seu substituto legal, quando este quiser em exercício.

Art.18º) - Os autos de Infração obedecerão a modelos especiais e contendo obrigatoriedades:

I- O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II-O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da Infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à mesma;

III-O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - Assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas (2) testemunhas capazes se houver.

Art.19º) - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art.20º) - O infrator terá prazo de vinte (20), digo, terá prazo de sete (7) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento ao Prefeito.

Art.21º) - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intitulado a recolher-la dentro do prazo de cinco (5) dias.

TÍTULO II

Disposições Gerais.

Da Higiene Pública.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais.

Art.22º) - A fiscalização sanitária abrangeá especialmente a higiene e limpeza das vias

- § ÚNICO - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem no respectivo proprietário.
- Art.380) - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.
- § Único) - Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas , os / restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, a as entidades excrementícias , os restos de ferragens das cocheiras e estabú-los, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas, galhos/ dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários..
- Art.378) - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e colônera de lixo, esta convenientemente disposta perfeitamente vedada de dispositivo para limpeza e lavagem.
- Art.382)- Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá/ ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provida de instalações sanitárias.
- § 1º) - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e / privados em número proporcional ao dos moradores.
- § 2º) - Não serão permitidas nos prédios da cidade , das vilas e dos povoados provi-dos de rede de abastecimento d'água a cobertura com manutenção desleixadas.
- Art.391)- As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de / qualquer natureza , terão altura suficiente para que a fumagina, a fuligem, ou outros / resíduos que possam escapar não incomodem os vizinhos.
- § Único) - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substitui-tuidas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.
- Art.400)- Na infregão de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspon-dente ao valor de cinco(5) a dez (10) dias do salário mínimo vigente da região;

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação.

- Art.410)- A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do estado severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros ali-mentícios em geral.
- § Único) - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todos os su-bstâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem exceptu-ando-se os medicamentos.
- Art.420)- Não será permitida a produção , exportação ou venda de gêneros alimentícios/ deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local desting-do à inutilização dos mesmos.
- § 1º) - A inutilização dos gêneros não exclui a fábrica ou estabelecimento comercial de pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infregão.
- § 2º) - A reincidência na prática dos infratores ou das infregões previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou da loja comercial.
- Art.430)- Além quinzenas e casas corgêneras, além das disposições gerais concernentes / aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as se-guintes:
- I - o estabelecimento terá para depósito,digo, para depósito de verduras que/ devem ser constitui,digo, devem ser conservadas em caixão, recipientes / ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II- as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das entradas das portas externas;
- III- as gaivotas para aves serão fundo móvel para facilitar a limpeza que / será feita diariamente;
- § Único) - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças / legumes ou frutas.

- Art.44º) É proibido ter em depósito ou postos a venda:
I - Aves doentes;
II - Frutas não sazonadas;
III - frutas, hortaliças, legumes ou ovos deteriorados;
- Art.45º)- Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não proveniente do abastecimento público, terá de ser comprovadamente pura.
- Art.46º)- O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.
- Art.47º)- As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:
I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de / ladrilhos sanitários até a altura de dois metros;
II - salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas à prova de moscas;
- Art.48º)- Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, ovinos ou caprinos / quando tais tenham sido abatidos em ambiente sujeito a fiscalização.
- Art.49º)- Os vendedores ambulantes de alimentação ou de alimentos preparados, não podem exceder os locais em que seja fácil a contaminação dos produtos em postos a venda.
- Art.50º)- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposto a multa correspondente no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) dias da salário mínimo vigente da região.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos.

- Art.51º)- Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botecinhos e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:
I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente não sendo permitido sob qualquer hipótese a louça em baldes, bancos ou vaselinas etc;
II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água corrente;
III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
IV - os açucaraires serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas vidriliadas, não podendo ficar exposto às poeiras e as rãs;
- Art.52º)- Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.
- Art.53º)- Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, é obrigatório o uso de toalhas e gorros individuais.
- § Único)- os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apertadas, rigorosamente limpas.
- Art.54º)- Nos hospitalares, casas de saúde e enfermidades, além das disposições gerais, devo-se, garantis desta Código, que lhe forem aplicáveis, é obrigatória:
I - A existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de / desinfecção;
II - existência de depósito apropriado para roupa servida;
III - instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 55 deste Código;
IV - a instalação de uma cozinha, com o mínimo de três fogos, destinadas respectivamente a depósito de gêneros a preparo de comida e à distribuição/ de comida e lavagem e esterilização de latipes e utensílios, devendo todos os fogos ter o piso e paredes revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros.
- Art.55º)- A instalação de necrotérios e cozinhas mortuárias será feita em prédio distinto, distante no mínimo de vinte metros dos habitados vizinhos e afunilada de dentro para o seu interior não seja devesse ser descoberto.
- Art.56º)- As cozinhas e estabulhos existentes na cidade, vilas ou povoados só permanecerão em funcionamento, além da observância de outras disposições desta Código, que lhe

foram aplicadas, obedecer o seguinte:

- I - Possuir muros divisorios, com três metros de altura mínima, separando-o dos terrenos limitrofes;
- II - Conservar a distância mínima de dois metros e meio, entre a construção / e a divisa do lote;
- III - Possuir sarjetas e revestimento impermeável para águas residuais sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - Possuir depósito para estrume, a prova de insetos com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser removida diariamente, para a zona rural;
- V - Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais/ e devidamente vedado aos ratos;
- VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art.57º)- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspontente ao valor de cinco(5) a dez (10) dias do salário mínimo vigente na região.

ITUNHO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público.

Art.58º)- É expressamente proibido as casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

§ Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art.59º)- Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes/náuticos.

§ Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art.60º)- Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem do mesmo.

§ Único - As desordens, algazarras ou berulhos parventura verificado nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para funcionamento, nas reincidências. X

Art.61º)- É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em seu estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outro aparelhos

III - A propaganda realizada com alto-falantes, bumbo, tambores, cornetas, etc sem prévia autorização da Prefeitura; X

IV - os produzidos com armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos, ou silvos de areia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII - os batumes, congadoes e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades. X

§ Único - Executam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art.62º)- Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 8 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou/ inundações.

Art.63º)- É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7 horas e depois das 20 horas nas proximidades de hospitais, escolas, milícias e casas de residências.

Art.64º) As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos produzir ao mínimo, as correntes parásitas / diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, sibilas e ruídos prejudiciais/ a rádio recepção.

§ Único)- As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais is, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar nos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art.65º)- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de cinco(5) a dez (10) dias do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Das Divertimentos Públicos.

Art.66º)- Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso público.

Art.67º)- Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art.68º)- Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I- Tanto as salas de entrada, como as salas de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II-As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de fendas, níveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III-todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave quanto se apagarem as luzes da sala;

IV-os aparelhos destinados à renovação deverão ser observados e mantidos em perfeito funcionamento;

V -Haverá banheira, digo, Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI-haverão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, haverá obrigatória a adoção de extintores de fogos em locais visíveis e fácil acesso VII-possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII-durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas/ apenas com reposteiro ou cortinas;

IX- deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - O material,digo, O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

§ Único)- É proibido aos espectadores, com distinção de sexo, assistir aos e aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art.69º)- Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exusturas / suficientes , deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art.70º)- Em todos os teatros, círcos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização;

Art.71º)- Os progressos anunciamos serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa horanda.

§ 1º) - Em caso de modificação de programa ou da horário , o empresário devolverá / aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º) - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas / para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art.72º)- Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art.73º)- Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ridículas.

em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais e/ou unidades de saúde cujas autoridades.

Art.748)- Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis desse Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II-a parte destinada aos artistas deve ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure a saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art.749)- Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos terrosos;

II- os aparelhos de projeção ficarão nas cabines de fácil saída, construída de madeiras incombustíveis;

III-no interior das cabines não poderá existir maior número de polícias do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechada, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art.750)- A arrecadação de circos de pena ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais a juiz da Prefeitura.

§ 1º) - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º) - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições / que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralização, dirigindo, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º) - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou / parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao concedê-lhes a renovação pedida.

§ 4º) - os circos e parques de diversões , embora autorizados, só poderão ser franequados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art.751)- Para permitir arrecadação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de / três (3) salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro.

§ Único)- O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, no caso contrário se os deduzidos dos mesmos, as despesas feitas com tais serviços.

Art.752)- Na localização de "daminhas" ou de estabelecimentos de diversões noturnas / a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art.753)- Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependentes , para realização, de prévia licença da Prefeitura.

§ Único - Excluem-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, / com convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, ou sua sede, ou as realizações em residências particulares.

Art.754)- É expressamente proibido, durante os festajos carnavalescos apresentar-se / com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa importunar os transeuntes.

§ Único) Para o período destinado aos festajos carnavalescos a ninguém é permitido a apresentar-se encapuzado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença / especial das autoridades.

Art.755)- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de cinco(5) a dez (10) dias de salário mínimo vigente na região, digo, na região.

CAPÍTULO IIIDos Locais de Culto

- Art. 82º) - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tido a havidos por sagrados, e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e janelas, ou nales pregar cartazes.
- Art. 83º) - Nas igrejas, templos ou casa de culto, público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.
- Art. 84º) - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios de que a lotação comportada por suas instalações.
- Art. 85º) - Na infraqção de qualquer artigo deste Código, digo, deste Capítulo será imposta/ a multa correspondente ao valor de cinco (5) a dez (10) dias do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IVDos Trânsitos Públicos

- Art. 86º) - O transito de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.
- Art. 87º) - É proibido estorvar ou impedir, por qualquer meio o livre transito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.
- § Único) - Sempre que houver necessidade de interromper o transito, deverá ser colocada sinalização vertical claramente visível de dia e luminosa à noite.
- Art. 88º) - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais inclusive de construção, nas vias públicas em geral.
- § 1º) - Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o/ mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (TRÊS) horas.
- § 2º) - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre transito.
- Art. 89º) - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:
- I-conduzir animais ou veículos em disparada;
 - II-conduzir animais bravos sem necessárias precauções;
 - III-conduzir carros de boia sem guias;
 - IV-atirar à via pública ou lagradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;
- Art. 90º) - É expressamente proibido danifar ou retirar sinais colocados nas vias, estrada ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.
- Art. 91º) - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o transito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.
- Art. 92º) - É proibido estorvar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:
- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
 - XII - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
 - III - patinar, a não ser nos lagradouros a isso destinado;
 - IV - arrastar animais em postos, árvores, grades ou portar;
 - V - conduzir ou conservar animais entre os passeios e jardins.
- § Único - Excluem-se no disposto no item XII, deste artigo, carrinhos de crianças ou de jogos infantis e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e biciletas de uso infantil.
- Art. 93º) - Na infraqção de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 5 (cinco) a 10 (dez) dias do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VDos Medidas Referentes aos Animais.

- Art. 94º) - É proibido a permanencia de animais nas vias públicas.

- Art.95º)** -Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.
- Art.96º)** -O animal colhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de (7) sete dias mediante pagamento da taxa de manutenção e multa expectativa.
- § Único)** -Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a venda/ do mesmo em hasta pública procedida da necessária publicação.
- Art.97º)** -É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede Municipal.
- § Único)** -Aos proprietários de covas atualmente existentes na sede Municipal fica marcado o prazo de 90 dias a contar da data da publicação deste Código a remoção dos animais.
- Art.98º)** -É igualmente proibida a criação no perímetro urbano da sede municipal de qualquer outra espécie de gado.
- § Único)** -Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 86 deste Código é permitida a manutenção de estabúlos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.
- Art.99º)** -Os cães que forem encontrados nas vias públicas de cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.
- § 1º** - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dois (2) dias mediante o pagamento das taxas / multas respectivas.
- § 2º)** - Os proprietários dos cães registrados serão notificados devendo retirá-los / em idênticos prazo, caso o que serão os animais igualmente sacrificados.
- § 3º)** - Quando se tratar de animal de reça, poderá a Prefeitura, em critério, agir/ de conformidade com o que estipula o parágrafo Único do art. 108 deste Código.
- Art.100º)** -Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.
- § 1º)** -Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.
- § 2º)** -Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovantes de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.
- § 3º)** - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes, visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nela não permaneçam por mais de uma semana.
- Art.101º)** -O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia / de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.
- Art.102º)** -Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em lugares para isso designados.
- Art.103º)** -Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cães e quaisquer/ outros animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.
- Art.104º)** -É expressamente proibido:
- I-criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
 - II-criar galinhas nos pátios e no interior das habitações;
 - III-criar porcos nos farrapos das casas de residências.
- Art.105º)** -É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar/ ato de crueldade contra os mesmos, tais como:
- I- transportar, nos veículos de trégua animal, carga ou passageiros de peso/ superior à sua força;
 - II-carregar animais com peso superior a 150 quilos;
 - III-contar animais que já tenham a carga permitida;
 - IV-fazer trabalhar animais doentes, feridos, entorpecidos, alijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
 - V-obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 horas contínuas sem descanso e mais de 6 horas sem água e alimentos apropriados;
 - VI-martirizar animais para dali encarregar esforços excessivos;
 - VII-castigar de qualquer modo animal caído; com ou sem veículo fazendo-lo levantar a custa de castigo e sofrimento;

- VIII - castigar com risco ou excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou assentados em qualquer posição anormal que lhes possaoccasionar sofrimento;
- X - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou estados a um só/pela cauda;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - entortar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentação;
- XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estimulo e correção dos animais;
- XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magrar animal;
- XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões, ou chegas do animal.
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código que incorreta violência e sofrimento para o animal.

Art.108º)-Na infracção de qualquer artigo deste Código, digo, deste Capítulo será imposta a multa correspondente a cinco (5) a dez (10) dias do salário mínimo vigente da região.

§ Único)- Qualquer de peva poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos.

Art.109º)-Todo o proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do Município é strigido a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art.109º)-Verificada pelas Fazendas da Prefeitura a existência de formigueiros será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art.109º)-Se, no prazo fixado, não ser extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento), pelo trabalho de administração, além de multa correspondente ao valor de cinco (5) a dez (10) dias do salário mínimo vigente da região.

CAPÍTULO VII

Da Encapachamento das Vias Públicas.

Art.110º)-Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita na alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomealatura / dos lojadeiros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:
I - construção ou reparos de muros ou gradis com altura não superior a dois/ metros;

II - pinturas ou pequenos reparos;

Art.111º)-Os andaiases deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura de passeio até o máximo de dois metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

§ Único- O andaiase deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 dias;

Art.112º)-Podem ser armados corredos ou palanques provisórios nos lojadeiros públicos digo, lojadeiros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I- serem aprovadas pela Prefeitura, quanto à sua localização;

- III - não perturarem o trânsito do público;
- III - não prejudicarem o escoamento das águas pluviais, corrente por conta das responsáveis pelas festividades ou estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidas no prazo máximo de 24 horas a contar do encerramento das festas;

§ Único - Una vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura provêrã a remoção do cerco ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção / dando ao material removido o destino que entender.

Art.113º)-Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo, primeiro do art.71 deste Código.

Art.114º)-O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ Único)- Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados prover e custear a respectiva arborização.

Art.115º)-É proibido poder, cortar ou derrubar ou sacrificar árvores da arborização / pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art.116º)-Nos árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos e fios, sem autorização da Prefeitura

Art.117º)-Os postes telegráficos, de iluminação e ferro, os caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balaustradas passagem de veículos só podem ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação;

Art.118º)-As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papelão usados, os bancos ou os abrigos adossante poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art.119º)-As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto à sua construção;
- III - não perturarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art.120º)-Os estabelecimentos comerciais, poderão ocupar, com mesas e cadeiras parte / do passeio correspondente a testada do edifício desde que fique livre para / o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros.

Art.121º)-Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovarem o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependendo ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou de seu funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art.122º)-Na inflamação de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de cinco(5) a dez(10) dias do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII)

Dos Inflamáveis e Explosivos.

Art.123º)-No interesse do público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, / o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art.124º)-São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - Os óxidos, álcool, aguardente e os óleos em geral;
- IV - Os combustíveis e o alcatrão e as matérias bituminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art.125º)-Consideram-se explosivos:

- I - Os fogos de artifícios;
- II - A nitroglicerina e seu composto e derivados;

- III - a pólvora e a algodão-pólvora;
- IV - as sapeletes e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos formiatos e corgâneros;*
- VI - os cartuchos de guerra, coça e minas.

Art.1268)-É absolutamente proibido:

- I-fabricar explosivos com licença especial e em local não determinado pela / Prefeitura;
- II-criar depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender / as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III-depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Assi varejistas é permitido conservar, em locais apropriados em suas armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, nas respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a vencida provável de vinte / dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos/estojos localizados a uma distância de 250 metros da habitação mais próxima/ e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este / parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito maior em / quantidade de explosivos.

Art.1278- Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais es - pecialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extinto - res de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e armazéns do depósitos de explosivos ou inflamáveis con - rão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro / material apenas nos caixões, ripas e esquadrias.

Art.1288)-Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis com as preceu - ções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos/ e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão não pode - rão conter outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art.1298)-É expressamente proibido:

- I - quaisquer fogos de artifícios, bombas, bucha-pão, morteiros e outras fe - ges perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que dêem - res para os mesmos logradouros;

- II-alarcar balões em toda a extensão do Município;

- III-fazer foguetes, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da / Prefeitura;

- IV-utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

- V-Fazer fogos ou encadilhar com armas de fogo, sem calcanhão de sinal visi - vel para advertência aos passantes e transeuntes.

§ 1º - A proibição de que trata os ítems II, I e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de recesso público ou festividades religio - sas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar no - cessárias no interesse da segurança pública.

Art.1308)-A instalação dos postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, ficam sujeitas à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação em deter - minito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias no interesse da segurança.

Art.131 - Na inflação de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) dias do salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e das Cortes de Árvores e Pastagens.

Art.132- a Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação de florestas e estimular a plantação de árvores.

Art.133 -Para evitar a propagação de incêndios , observar-se-ão, nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art.134 -A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhaços ou matos que limitam / com terras de outras, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar escavações no mínimo sete metros de largura;

II- anotar aviso aos confinantes com antecedência mínima de 12 horas, juntamente de dia, hora para lançamento do fogo;

Art.135- A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos e lheiros.

§ Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação com gado;

Art.136- A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção/ ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art.137- É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos / logradouros, jardins e parques públicos.

Art.138- Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art.139 - Na inflação de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) dez (10) dias do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Cláries e Depósitos de Areia e Saibro.

Art.140-A exploração de pedreiras, cascalheiras, cláries e depósitos de areia e de saibro, depende de licença da Prefeitura, que concederá observando as preceitas deste Código.

Art.141-A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este Artigo.

1º)-O requerimento deverá constar as seguintes indicações:

a) - nome e residência do proprietário do terreno;

b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) - localização precisa da estrada de terrano;

d) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;

2º) -O requerimento de licença deverá ser instruído com as seguintes documentações:

a) prova de propriedade do terreno;

b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível , contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, canaletas e cursos d'água , situados em toda a faixa de largura de 100 / metros em torno da área a ser explorada;

d) perfil do terreno em três vias;

3º) - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

- Art.142º) - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.
- § Único) - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e exploração de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que / a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.
- Art.143º)- Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.
- Art.144º)- Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença e anteriormente concedida.
- Art.145º)- O descimento das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.
- Art.146º)- Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.
- Art.147º)- A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:
- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
 - II- intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosivos;
 - III- momento antes da explosão de uma bandeira à altura conveniente para / ser vista à distância;
 - IV - toque por três vezes com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brando prolongado, dando sinal de fogo.
- Art.148º)- A instalação de galerias nas zonas urbanas e subúrbios do Município deve obedecer as seguintes prescrições:
- I- As galerias serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
 - II- Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será/ o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou enterrar as cavidades à medida que for retirando o barro;
- Art.149º)- A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no reato da exploração de pedreiras ou cascalheiros, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias / de águas.
- Art.150º)- É proibida a extração de areia em todos os cursos de águas do Município.
- I- a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
 - II- Quando modifiquem o leito ou margens dos mesmos;
 - III- Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas.
 - IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.
- Art.151º)- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de cinco(5) a dez (10) dias do salário mínimo vigente na/ região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.
- CAPÍTULO XI
Dos Muros e Cercas.
- Art.152º)- Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro / dos prazos fixados pela Prefeitura.
- Art.153º)- Serão comuns os muros e cercas divisorias entre propriedades urbanas e rurais , devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes / iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Ar.158 do Código Civil.
- § Único) - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção/ e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros , porcos e outros animais que edijam cercas especiais.
- Art.154º)- Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e calados ou/ com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e cíntenta centímetros de altura.
- Art.155º)- Os terrenos rurais, salvo acordo expressoentre os proprietários, serão fechados com:
- I - cercas de arame farpado com três fogo, diga, com três fios no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura?
 - II-cercas vivas, de espécie vegetal adequadas e resistentes;
 - III- talas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cíntenta e cinquenta cm
- centímetros.

Art.156º)- Será aplicada multa correspondente ao valor de cinco (5) a dez (10) dias do salário mínimo vigente na região a todos aqueles que:

- I- Fixar cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II- denificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que no caso couber outros valores que de alguma modo prejudique os transeuntes.

Art.156-A)-DE LOTEAMENTOS.

- I - Os proprietários de terrenos que quiserem lotear os mesmos deverão observar os seguintes princípios:
 - a) apresentar planta do loteamento;
 - b) estender rede de energia elétrica;
 - c) colocar medoas-ficos;
 - d) reservar parte do terreno para construções de escola e praça pública; de acordo com o Prefeito Municipal;
- II - Os proprietários que iniciarem os loteamentos sem obedecer a seguinte lei, serão multados com a importância equivalente a 3 (três) salários mínimos e os serviços serão embargados, só reiniciando depois de procedidos os referidos serviços preliminares e autorizado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e Cartazes.

Art.157º)- A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depõe de licenças da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva .

- § 1º) - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes , letreiros, / propagandas, progressos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos e sinalizações luminosas ou opac, feitos por qualquer meio processo ou engenho suspenso, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, / veículos ou calçadas.
- § 2º) - incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, estabelecidos em terrenos ou próprios de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.

Art.158º)- A propaganda falada em lugares públicos por meio de empregadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, / ainda que nuda está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

- Art.159º)- Não será permitida a colocação de anúncios nos cartazes, quando:
- I - pela sua natureza provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;
 - II- desligam forma prejudiquem as aspectos paisagísticos da cidade, seus parques naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
 - III- sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavorável a indivíduos crengas e instituições;
 - IV- obstruam interceptem ou reduzam o voo das portas e janelas e respectivas bandeiras.
 - V - contêm incorreções de linguagem;
 - VI- façam uso de palavras em línguas estrangeiras, salvo aquelas que por insuficiência de nosso léxico a elas se hajam incorporado.

VII-pelo seu número ou nº distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas;

Art.160º)- Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda por meio de cartazes/ ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II- a natureza do material de confecção;
- III- as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas;

Art.161º) Tratando-se anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar ainda, o sistema de iluminação a ser adotado.

§ Único) - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m. do piso-solo.

Art.162º) - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou ladeiras, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Art.163º) - Os anúncios e latrários deverão ser conservados em boas condições, renovados ou substituídos, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ Único.) - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização os concertos ou repartições de anúncios e latrários dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art.164º) - Os anúncios encontrados em que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura até a satisfação dequelas formalidades além do pagamento da multa prevista/nesta Lei.

Art.165º) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de cinco(5) a dez (10) dias do salário mínimo vigente na/região.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria.

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais.

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado.

Art.166º) - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ Único) - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

Art.167º) - Não será concedido licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do art.30 deste Código.

Art.168º) - A licença para o funcionamento de esquipes, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, panificadorias e outros, estabelecimentos congêneres será sempre precedida de museu no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art.169º) - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado exibirá o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art.170º) - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art.171º) - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provadas as motivações que fundamentaram a solicitação.

§ 1º) - Cessada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ 2º) - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades com a necessária licença expedida em conformidade com o que preceituado neste Capítulo.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante.

Art.172º) - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre da licença especial que/ será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do / Município do que preceitua este Código.

Art.173º) - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o/ comércio ambulante.

§ Único) - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à presunção de mercadoria encontrada em seu poder.

Art.174º) - É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - conduzir ou tranitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes;

Art.175º) - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de cinco (5) a dez (10) dias do salário mínimo vigente da região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art.176.- A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observando os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho,

- I - Para a indústria de modo geral:
 - a)- abertura e fechamento entre 8 e 18 horas nos dias úteis;
 - b)- Nos domingos e feriados nacionais estabelecidos permanecerão fechados / bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos , feriados nacionais e locais excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais/letrais, frica, industrial, purificação e distribuição, de água, produção/ e distribuição de energia elétrica , serviço telefônico , produção e distribuição de gás , serviço de sagata, serviço de transportes coletivos ou a outras atividades que a Juíza da autoridade Federal competente seja entendida tal prerrogativa.

- II- Para o comércio de modo geral:
 - a)-abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
 - b)-nos dias previstos na letra "b" item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
 - c)-os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado/ ao expregado do comércio.

§ 2º) - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas/ prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na fíti na quinzena de cada ano.

Art.177º) - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais/ os seguintes estabelecimentos:

- I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;
 - a) nos dias úteis - das 5 às 20 horas;
 - b) nos domingos e feriados - 8 às 12 horas;
- II- varejistas de peixes
 - a)nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
 - b)nos domingos e feriados - das 8 às 12 horas;
- III-Acúquios e varejistas de carnes frescas:
 - a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 8 às 12 horas.

IV - Padeiros:

- a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6 às 18 horas;

V - Fornecedores:

- a)nos dias úteis das 6 às 22 horas;
- b)nos domingos e feriados - na mesma horário para os estabelecimentos/ que entiverem de plantão abertura e encerramento pela Prefeitura
PR,

VI - Restaurantes, bares, botecinhos, confeitarias, salgaderias e bilheterias:

- a) nos dias úteis - 7 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados - 7 às 12 horas;

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:

- a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas;

VIII-Churrascarias e "barbequeiros":

- a) nos dias úteis & das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

IX - Barbeiros, cabeleireiros, manicures e esteticistas:

- a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados deferência o encerramento posterior ser feito / às 22 horas;

X - Cafés e lanchonetes:

- a)nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

XI - Distribuidores de jornais e revistas:

- a)nos dias úteis - das 6 às 24 horas;
- b)nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas;

XII - Lojas de flores e corantes:

- a)nos dias úteis & das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

XIII-Cervejarias e similares:

- a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

XIV- "Drive-in" automóveis e similares - das 20 às 2 horas da manhã seguinte;

XV - Casas de Loterias:

- a) nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6 às 14 horas;

X VI- Postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em / qualquer dia e hora.

As funerárias quando Pachecos, poderão, em caso de urgência, estender os pô - miliões a qualquer hora de dia ou de noite.

Ao arredor das festas de Fornecedores, deverão estiver à parte, uma placa com a insig - niação dos estabelecimentos entidades que entiverem de plantão,

Para o funcionamento dos estabelecimentos de sede de um ramo de comércio / comércio abreviado e horário este marcado para a expedição principal, tanto em vige - zia e ataque e a recada principal do estabelecimento.

Art.1708)- As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo/ serão punidas com a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a dez (10) / dias da editalidade máxima vigente da regra.

§ 2º

Da Averiguação de Peças e Medicina.

Art.1709)- O autorizado poderá, em conformidade com o Instituto Nacional de Peças e Medicina / se for de interesse direto ou detraído, fiscalizar e ofertar peças e medicina / utilidades em transações comerciais, que por sua vez, observarão as que dig - pem a legislação estadual e federal.

Art.1710)- As pessoas ou estabelecimentos que fizessem entre os vende de agropecuária, artif - ciais e artigos e instrumentos destinados a caça, verificação e ofertar em número de - trás e instrumentos de medir por elas utilizadas.

A ofertado deverá ser feita sua perícia estatutária, depois de respe-

Mídia e respectiva taxa

- § 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por estabelecimentos deverão ser aferidos/ em local indicado pelo órgão fiscalizador.
- Art.181º)- A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na apreciação do cariz de oficial, aos que forem julgados legais.
- Art.182º)- São caroços aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra/ argila ou substância equivalente.
- § Único)- Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem/ associados, fureados ou de qualquer modo suspeitos.
- Art.183º) -Para efeito de fiscalização, o órgão fiscal poderá , em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar / ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o art. 181.
- Art.184º)- Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos e instrumentos/ de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.
- Art.185º)- Será aplicada multa correspondente ao valor de cinco (5) a dez (10) dias do salário mínimo vigente na região aquela que:
- I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios / de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
 - II- deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda / de produtos;
 - III- usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos de medir ou pesar, viciados, já aferidos ou não.

TÍTULO V
DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS.

CAPÍTULO I

Definições.

Art.186º)- Para os efeitos deste título, serão adotadas as seguintes definições:

- I - Sepultura: cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:
 - a)para adultos: 2 (dois) metros de comprimento, 0,75 (setenta e cinco / centímetros) de largura e 1,50m (um metro e sessenta centímetros) de / profundidade;
 - b)para crianças: 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,60 (sessenta centímetros) de largura e 1,40 (um metro e quarenta centímetros) de profundidade.
- II- Carnearia:- covas com as paredes revestidas de tijolos ou de material similar, tendo intervensente o número de dois metros e cinquenta centímetros por um metro e vinte e cinco centímetros de largura; o fundo será/ sempre revestido, digo , constituído pelo terreno natural;
- III-Carnearias-geminadas:- Duas carneiras e mais o terreno existente formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família;
- IV-Nichos:-Comprimento de colubário para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneira;
- V -Coxório:- Vale destinada ao depósito comum de ossos proveniente da Jazigo cuja concessão não foi confirmada ou caducou;
- VI -Saldrões:-Alicerces de alvenaria, para suporte de uma lápide;
- VII -Lápidas :- Laje que cobre o jazigo com intersecção funerária;
- VIII -Mausoléu:- monumento funerário autônomo que levanta-se sobre a carneira e caráter autônomo pode ser obtido não só pela perfeição da forma como/ também pelo emprego de material fino que pelas suas qualidades intrínsecas, supre efeitos e ornamento;
- IX- Jazigo:- Palavra para designar, tanto a sepultura como a carneira .

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais.

- Art.187º) - Os cemitérios do Município terão caráter secular, de acordo com o Art.141, §. 10 da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente/ pela Prefeitura.
- § Único - É facultado as associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições deste Título.
- Art.188º) - Serão reservado em torno dos cemitérios, uma área externa de proteção / com 50 (cinquenta) metros de largura, mínima, medida particular ou / tanto de fechamento.
- § Único - A área de proteção será exigida apenas para novos cemitérios e para os existentes em que pela sua localização em área indefinida seja medida exigível.
- Art.189º) - Nas redintas dos cemitérios, além das áreas minhas destinadas , as ruas avencidas, serão reservadas espaço para construção de capelas sepulcrais perturbárias.
- Art.190º) - Os cemitérios poderão ser fechados, quando tenham chegado a extensão que tornar difícil a decomposição dos corpos ou quando haja terrados muito centrais.
- § 1º - Antes de serem fechados os cemitérios permanecerão interditados durante / dois anos, findo os quais será uma área destinada a praias ou parques, não podendo o terreno ser sobre voltado para levantamento de construções de qualquer espécie.
- § 2º - Quando do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder a transladação dos restos mortais, o interessado mediante o pagamento das taxas devidas, poderá obter neste um, espaço igual em superfície do antigo cemitério.
- Art.191º) - É permitido a todos as confissões religiosas, praticar nos cemitérios, / seus ritos, respeitadas as disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO XII

Das Inumações.

- Art.192º) - Nenhum sepultamento será permitido nos cemitérios municipais, com a exceção de óbito, devidamente atestado por autoridade médica.
- Art.193º) - As inumações, serão feitas em sepulturas separadas que se classifiquem / gratuitas e numeradas, subdivididas em temporárias e perpétuas.
- Art.194º) - Nas sepulturas gratuitas, serão enterrados indigentes pelo prazo de cinco anos, para adultos, e três anos para crianças, não sendo admitido com alvará prorrogações ou perpetuações.
- Art.195º) - As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou vinte anos, facultando no primeiro caso, a prorrogação no prazo por outros cinco anos, nos/ os direitos a novas inumações, e no segundo caso, novas prorrogações por igual prazo, com direito de inumação de conjuges e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que não haja o último quinquênio/ na conceção.
- § único) - As sepulturas temporárias não poderão ser permitidas perpetuidade, entretanto, as transladações dos restos mortais para a sepultura perpétua, observadas as normas deste Capítulo.
- Art.196º) - É condição para renovação do prazo das sepulturas temporárias, boa conservação desses pelos concessionários.
- Art.197º) - As concessões perpétuas só serão feitas para sepultura de tipo destinado/ a adultos em cárneiras simples ou germinada e com as seguintes condições/ que constarão no Título:
- a) possibilidade de uso da carneira, para sepultamento de conjugue e de parentes consanguíneos, podendo ser sepultado mediante sua autorização / por escrito e pagamento das taxas devidas;
- b) obrigatoriedade de construir dentro de três meses, baldrumes corvante re-vestidos e cobertos na sepultura afim de ser colocado lápide ao consti-

- tudo o que suceder, para o que fixado o prazo mínimo de cinco dias, dígo, cinco anos;
- a) caducidade da concessão no caso de não cumprimento de disposto na alínea a II;
- § único) - Nas sepulturas a que se refere este artigo, poderão ser inumados infantes ou para elas transladadas suas restas mortais.
- Art.2000) - Como honra excepcional poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneira, cuja vida pública, deve ser reconhecida pelo povo por relevantes serviços prestados à Região, Estado ou Município.
- § único) - A perpetuidade será concedida por lei especial.
- Art.2001) - Nenhum concessionário de sepultura ou carneira, poderá dispor da sua concessão, seja qual for o título, só se respeitando com relação a esses pontos a direito decorrente de sucessão legítima.
- Art.2002) - 6 de cinco anos para adultos e três para crianças, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

CAPÍTULO IV

Das Construções.

- Art.2003) - As construções fúnereas só poderão ser executadas no cemitério depois de expedidas o alvará de licença mediante requerimento do interessado e desparlhado de memorial descritivo da obra e respectivo projeto.
- Art.2004) - A Prefeitura deixará as obras de enfeiteamento e melhoraamento das concessões a gosto do proprietário, porém reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudicial à boa aparência dos cemitérios, exigirão esegurança.
- Art.2005) - O enfeiteamento das sepulturas temporárias de cinco anos será feito por grossos, entalhos e arruamentos, rigorosamente limitados ao perímetro / da sepultura.
- Art.2006) - Nas concessões por vinte anos serão permitidas a construção de baldreiros/ até a altura de quarenta centímetros para a lápide, sendo facultados os símbolos usuais.
- Art.2007) - Os serviços de conservação e limpeza dos jazigos só poderão ser executados por pessoas registradas na administração do cemitério e excepcionalmente / por empregados de concessionários , nas idades para execução de determinado serviço.
- Art.2008) - A Prefeitura exigirá sempre que julgar necessário que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.
- Art.2009) - É proibido dentro de cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados a construção de jazigos e mausoléus, devendo o material/ entrar nos cemitérios em condições de ser empregados imediatamente.
- Art.2010) - Os restos de materiais provenientes de obras e conservação de limpeza dos cemitérios, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis sob pena de multa de 5(cinco) a dez (10) dias do estatuto mínimo vigente na região, a 100 das despesas de remoção / se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

CAPÍTULO V

Da Administração.

- Art.2011) - A administração dos cemitérios será exercida por um encarregado ao qual compete também a execução das medidas de policiaria afetas ao serviço.
- Art.2012) - O registro da sepultamento far-se-á em livro próprio e em ordem numérica/ constando o nome da pessoa falecida, idade, estado civil, filiação, naturalidade " causa-mortis" , data, lugar do óbito e outras particularidades/ que forem necessárias.
- § único - Todas as sepulturas receberão um número correspondente a ordem numérica de registro de que trata este artigo.
- Art.2013) - Os cemitérios serão convenientemente fechados, e a entrada e permanência/ nelas só serão permitidos entre 9 as 17 horas, e sempre por pessoas que se portarem com o devido respeito.
- Art.2014) - Executivas de casos de investigações policiais ou transferências de despojados, nenhuma sepultura será rompida, mesmo a pedido da autoridade policial.

de decorrido o prazo de desocupação;

Art. 2136) → Depois decorrido este prazo, nenhuma instalação será permitida, sem autorização do administrador e se a concessão estiver em vigor;

Art. 2140) → Para nova instalação em qualquer concessão deve previamente ser apresentado à administração o respectivo título;

Art. 2150) → Decorridos os prazos previstos nesta Lei, as ocupações poderão ser abertas para novos usuários, retirando-se as cruzes e outros elementos / colocados sobre as mesmas.

TÍTULO VI

OS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais.

Art. 2160) → Os serviços de utilidade pública poderão ser exercitados de maneira direta ou indireta, constituindo a exploração direta a exploração de serviço pelo / entidade pública e a segunda pela agência autonômica que subroga uma / parte da atividade administrativa.

§ Único → A exploração direta far-se-á:

- quando esta solução for conveniente ao interesse público a juiz da / Prefeitura;
- quando o serviço por sua natureza, desaconselha a intervenção do integrador;
- quando, podendo o serviço ser objeto de exploração, e, postar esta em/ concorrência pública ou administrativa, na forma legal não apresentar/ se concorrente.

Art. 2170) → A exploração indireta dos serviços de utilidade pública, poderá ser efetuada mediante simples autorização ou permissão e mediante concessão / sempre com audiência e aprovação prévia do poder Legislativo.

Art. 2180) → É concessão de serviço de utilidade pública o ato do poder público pelo / qual é entregue a um particular, a exploração de determinado serviço de / utilidade pública, com a outorga dos direitos reservados a administração, na forma deste Código.

CAPÍTULO II

Das Autorizações e Permissões.

Art. 2190) → O interessado em obter permissão ou autorização para explorar determinado serviço de utilidade pública, deverá requer ao Prefeito, fazendo instruir à seu requerente que:

- prova de idoneidade moral, técnica e financeira;
- prova de quitação com a Fazenda Municipal;
- tratando-se de pessoa jurídica, prova de constituição legal;
- informações suficientes sobre a natureza, final e utilidade das propositivas;
- projeto e esquemas, conforme a natureza do serviço, e outros elementos que possibilitem ao Prefeito formar juízo sobre sua utilidade;

7) informações sobre o capital a ser empregado;

8) indicações das tarifas a serem adotadas;

9) justificação dos cálculos das tarifas;

§ 1º) → Julgada a utilidade a medida e não convindo ao Município a exploração / direta do serviço, o Prefeito haverá emitido o Edital em lugares públicos comunicando os interessados no prazo de 15 (quinze) dias;

Se houver manifestação de interessado idôneo, o Prefeito providenciará o expediente necessário para concessão privilegiada do serviço mediante concorrência pública ou administrativa.

No final da manifestação desses interessados dentro do prazo estabelecido / será o Prefeito autorização requerida.

A manifestação será dada em portaria ou edital, do qual deverão constar as/ as tarifas que serão cobradas pelo prestador de serviço.

A transferência da autorização dependerá de consentimento escrito do Prefeito, havida a Câmara, salvo/áltas pelo, pretendente às exigências desta Art.

Art. 220º - A permissão ou concessão terá vigência máxima de 2 (dois) anos; contados da data em que foi instalado o serviço, podendo ser cassada quando houver motivo relevante, devidamente aprovado após modificação e prazo razoável concedido ao permissionário se o motivo da cassação se imputar a este.

§ 1º - A cessação da permissão ou da autorização far-se-á com a audiência prévia da Câmara, por fim expresso, em que se permissionário assista o direito à de qualquer indemnização.

§ 2º - Cassada a permissão ou autorização, será concedido ao concessionário prazo razoável, a juízo do Prefeito, examinado cada caso concreto, para a retirada das instalações do serviço.

Art. 221º - Ceducerá a permissão se o permissionário não iniciar os serviços dentro do prazo que o Prefeito fixar para cada caso o que não poderá ser superior a 4 (quatro) meses.

Art. 222º - Fim o prazo de 2 (dois) anos e verificado que seja de interesse para o / Município a continuação do serviço, providenciará o Prefeito o expediente/ necessária, afim de, mediante autorização legal em concorrência pública ou administrativa, dar privilégio para a exploração do serviço, nas condições do Capítulo III deste Título.

§ Único) «Na concorrência que se realizará, o permissionário a que lhe se habilitar terá preferência para a concessão se tiver serviço bem durante o tempo da autorização e sua proposta estiver em igualdade de condições com a lhe / que for apresentada.

Art. 223º - A Prefeitura poderá dar permissão para particulares explorarem mediante arrendamento, aposseus de propriedades do Município, ficando ressalvado que/ se não concederá mais de um aposseus a um mesmo indivíduo ou empresa.

Art. 224º - Os permissionários que estiverem explorando o título precário na data da / promulgação deste Código, qualquer serviço de utilidade pública, deverá regularizar-se, dentro de prazo de 90 (noventa) dias, sua situação, nos termos deste Capítulo.

CAPÍTULO III

Das Concessões Privilegiadas

Art. 225º - A concessão privilegiada para a exploração de serviço de utilidade pública far-se-á, mediante concorrência pública ou administrativa.

§ Único) * O concessionário ou permissionário anterior do serviço, objeto da concorrência, a que haja serviço bem terá preferência na concessão, desde que / concorrente, sua proposta esteja em igualdade de condições com a que for / julgada melhor.

Art. 226º - A concorrência pública será anunciada com prazo mínimo de 30 (trinta) dias/ por edital, pela imprensa e pelo órgão oficial do Estado ou Município.

§ Único) * O edital de concorrência entre outros condições deverá conter o seguinte:

- a) prazo de concessão;
 - b) exigências das condições para a garantia da assinatura do contrato e de seu cumprimento;
 - c) apresentação dos quadros das tarifas e suas cobranças e dos respectivos critérios;
 - d) apresentação dos planos das instalações e exploração dos serviços;
 - e) condições de reversão do Município, das instalações, fim o prazo da concessão;
- * - reserva-se ao município, o direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Art. 227º - A concorrência administrativa será feita entre firmas deprovada idoneidade moral, técnica e financeira, de preferência especializada no ramo, objeto de concorrências as quais serão convocadas e apresentar propostas elaboradas para exploração de serviços, estabelecendo as condições mínimas estabelecidas pela, Prefeitura.

Art. 228º - Na concorrência pública ou administrativa são excluídos o Prefeito, os Vereadores e os funcionários públicos, bem como seus dependentes e ascendentes e curados, sogro, genro, cunhado por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau, e os netos, filhos ou descendentes de que os anteriores falam pa-

- Art. 2338) «As propostas deverão ser acompanhadas dos elementos relacionados no artigo 1119 desta Código e serão submetidas e classificadas por uma comissão designada pelo Prefeito e submetida a este para julgamento, de que caberá recusa para a Câmara.
- Art. 2339) «A concessão será feita por contrato para cuja assinatura deverá o concorrente que tiver sua proposta aceitável comparecer dentro do prazo estabelecido para a concorrência.
- § Único. - / A assinatura do contrato de concessão será precedida da apresentação da prova da depósito, nos cofres municipais, no valor de de cinquenta reais, a cumprimento do contrato.
- Art. 2340) «O contrato de concessão, entre outras, deverá constar as seguintes cláusulas:
- a) prazo para o início a execução das obras e a instalação dos serviços, prorrogáveis a juiz do Prefeito;
 - b) condições de concessão e da prestação do serviço, com especificações e discriminação adicionais;
 - c) prazo de concessão;
 - d) redação a que se refere o artigo 14 da Constituição Federal;
 - e) a liberdade reservada a Prefeitura, de rescindir o contrato em caso de seu inadimplemento parcial ou total;
 - f) fiscalização por parte da Prefeitura, das obras e instalações e de cumprimento do serviço;
 - g) aceitação pelo concessionário, em caso de suspensão ou das disposições deste Código;
 - h) cláusula penal.
- Art. 2341) «Os contratos de concessão deverão estabelecer a multa diária a que ficará sujeito o concessionário, em caso de suspensão ou paralisação do serviço / que motivo justificada a sua concessão da Prefeitura, além das perdas e danos a apurar e da responsabilidade civil ou criminal que couber.
- Art. 2342) «O prazo das concessões privilegiadas não poderá exceder de vinte e cinco / anos (25) só incluídos os prorrogações.
- Art. 2343) «No sentido de fiscalização e cumprimento da concessão, diga, da mesma, a Prefeitura exercerá o poder de polícia em o que o concessionário/ concederá imediatamente a execução do ato de concessão.
- § 1º. - / A fiscalização se exercerá no sentido de :
- a) verificar perfeita conformidade da execução das obras e da instalação / do serviço adequado, quanto a qualidade e quantidade;
 - b) assegurar serviço adequado, quanto a qualidade e quantidade;
 - c) verificar a necessidade de subvenção, renovação e adequação das instalações;
 - d) fixar tarifas razoáveis;
 - e) assegurar o cumprimento das leis trabalhistas.
- Para a realização de tais fins, exercerá a Prefeitura a fiscalização da contabilidade de empresas concessionárias, podendo estabelecer as normas e que essa contabilidade deve obedecer.
- Parágrafo 1º tomada de contas periódicas da empresa.
- Art. 2344) «As tarifas serão fixadas sob regime de serviço pelo custo, levando-se em / conta:
- a) AS DESPESAS DE OPERAÇÃO E CUSTEIO, SEGUROS, IMPOSTOS, E TAXAS DE QUALQUER NATUREZA, assim como as taxas de benefício e o imposto e/ a renda;
 - b) as reservas para desregulação;
 - c) a justa remuneração de capital.
- § Único. - / O cálculo das tarifas far-se-á anualmente.
- Art. 2345) «Cadastrará a concessão se não forem instalados com serviços no prazo fixado/ declarado a concedida por ato unânime do Executivo Municipal.
- Art. 2346) «O Prefeito poderá prorrogar, por tempo que julgar conveniente, o prazo a que se refere o artigo anterior se ocorrerem fundadas razões, devolvendo/

julgamento pelo concessionário.

- Art.229º)- Caduca a concessão para aberta nova concorrência nas condições dos artigos 224 e 225 deste Código.
- Art.230º)- Em qualquer tempo poderá o Município encerrar o serviço, quando os interesses relevantes o exigirem, mediante indemnização prévia, salvo acordo em contrário.
- Art.231º)- Não poderá o concessionário transferir a concessão sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.
- Art.232º)- Poderá o concessionário pleitear a rescisão do contrato que houver motivo ponderável a que tenha dado causa à Prefeitura.
- Art.233º)- Nas causas de rescisão do contrato, será constituida uma comissão de arbitramento, composta de dois membros, indicados por cada uma das partes, a qual competirá a cassação das alegações, a avaliação da propriedade do concessionário, cálculos das perdas e danos, etc.
- Art.234º)- As expressas concessionárias não gozam de favores fiscais .
- § Único.) Em casos especiais, poderá ser concedida a isenção dos impostos que originam a propriedade da expressa, mediante lei especial e tendentes ao voto / a interesses público.

Capítulo IV DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

Das Normas para a Concessão.

- Art.245º)- O transporte coletivo só poderá ser feito em veículo previamente licenciado pela repartição de trânsito competente e nas condições previstas no Código Nacional de Trânsito, no Regulamento de Veículos do Estado do Paraná/ e neste Código;
- Art.246º)- Para cada concessão serão fixados os itinerários e o número de veículos / que se tornarem necessários para eficiência do serviço;
- Art.247º)- Das propostas dos pretendentes à concessão deverão constar:
- 1) relação de percursos com as distâncias em quilômetros;
 - 2) preços de viagens;
 - 3) número de veículos e seus postos em circulação, e sua descrição;
 - 4) número de viagens por dia ou por semana , com respectivo horário das / passageiros e chegadas;
- § Único.- Se o requerimento for de sociedades deverá estar fazer prova de estar legalmente constituída.
- Art.248º)- Os concessionários responderão administrativamente ou judicialmente pelos/ danos que causarem as pessoas e bens transportados em seus veículos.
- Art.249º)- Qualquer modificação de horário, itinerário, ou preço de passageiros, somente vigorando depois de aprovada pela Prefeitura e anunciada com antecedência de 10 (dez) dias no mínimo.
- Art.250º)- Os horários de partida e de chegada devem ser rigorosamente mantidos ./ não podendo ser desobedecida, ainda que seu proprietário de recuperar atraso.
- § Único - Nos pontos de reuniões, o tempo de partida, não poderá ser inferior a 30 (trinta) minutos.
- Art.251º)- O prazo de concessão será no máximo de 5 (cinco) anos.
- Art.252º)- A concessão caducará se os serviços não forem iniciados dentro da prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da assinatura do contrato.
- Art.253º)- Os veículos de um concessionário não poderão, salvo expressa autorização / da Prefeitura, transitar em outros trechos , destinado passageiros.
- Art.254º)- Os veículos que ultrapassarem os limites do Município, deverão ter estoque suficiente para condução de meias postais para o transporte de bagagem dos passageiros.
- Art.255º)- É expressamente proibido transportar passageiros fora do ônibus, devendo / os passageiros permanecerem acomodados nos devidos assentos.
- Art.256º)- Todos os veículos deverão ter uma tabelinha , indicando seu destino, a qual/ possa ser lida a distância de 40 metros durante o dia e diâmetro de metade da iluminação para que possa ser visto à noite.
- Art.257º)- Além das condições comuns exigidas para os condutores todos os veículos, dirigido, os condutores de veículos, todos os autoristas de transportes coletivos são obrigados:

- a) evitar paradas e partidas bruscas;
- b) não converter quando o veículo estiver em movimento;
- c) atender com regularidade os critérios de parada;
- d) tratar os passageiros com urbanidade;
- e) não fumar quando o veículo estiver em movimento.

Art.228º)-Se houver necessidade justificada do estabelecimento de novos horários além dos concedidos, dará preferência para os mesmos, se dentro de 15(cinco) dias depois de notificado, não requerer restrição sua capacidade na forma do estabelecimento neste Código, serão os novos horários postos em concorrência.

Art.229º)-Os concessionários e seus prepostos, além das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito e no Regulamento de Veículos do Estado, ficarão sujeitos às seguintes multas, que serão impostas pela Prefeitura:

- a) 5 (cinco) a 10 (dez) dias do salário mínimo vigente na região para cada viagem interurbana que seja suspensa, salvo os casos de força maior definitivamente comprovados, caso também, para cada viagem suspensa, se o(s) serviço(s) for urbano, com justo motivo;
- b) 5 (cinco) a 10 (dez) dias do salário mínimo vigente na região, para cada viagem atrasada sem motivo justo;
- c) 5 (cinco) a 10 (dez) dias do salário mínimo vigente na região, para as infrações das demais disposições deste Código.

§ 1º - As multas serão cobradas em dobro, na reincidência;

§ 2º - A falta de pagamento das multas, no prazo fixado, constitui motivo para a revogação da concessão, a juiz da Prefeitura, independente de qualquer indemnização.

Art.230º)-Os proprietários de veículos que na data da promulgação deste Código estejam explorando os serviços de transportes coletivos, deverão dentro de 30 / (trinta) dias, regularizar sua situação de acordo com as normas deste Capítulo, salvo se tratar de concessão regulada em contrato já firmado.

§ Único - Não satisfeita esta exigência, abrirá a Prefeitura a concorrência pública / para a concessão das respectivas linhas.

CAPÍTULO V

DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA

Art.231º)-A estação rodoviária tem por objetivo fiscalizar todos os ônibus de / de transportes coletivos rodoviários, que tenham as cidades do Município, como ponto de partida, chegada ou intermediário no regime de concessão a que se refere este Código.

Art.232º)-A estação rodoviária fará cumprir os horários, o preço das passagens e os / fretes aprovados pela Prefeitura.

§ Único - O itinerário, nos horários e os preços das passagens serão fixados na Estação Rodoviária, em lugar bem visível.

Art.233º)-Todo o veículo das linhas, em trajeto de vistoria do Serviço Estadual de / Trânsito, será rigorosamente inspecionado pela Estação Rodoviária, para verificar se atende aos requisitos de conforto e segurança e as condições de / conservação.

Art.234º)-Os veículos deverão chegar na plataforma da estação completamente em ordem/ das (10) minutos antes da partida.

§ Único - Se ocorrer o motivo de força maior que impeça a partida do veículo, deverá/ o concessionário dar o necessário aviso à Estação Rodoviária, com antecedência de / antecipadas;

Art.235º)-A administração da Estação Rodoviária levará ao conhecimento da Prefeitura/ e das órgãos especializados, qualquer anomalia que observar nos veículos que por ela transitarem.

Art.236º)-A venda de passagens e despachos de volumes ficarão à cargo da estação rodoviária.

- Art. 267º**) Por esses serviços e pelo uso de garagens, os proprietários dos veículos pagará a taxa prevista na lei tributária do Município.
- Art. 268º**) A cada passageiro será entregue juntamente com a passagem o número de lugar que irá ocupar no veículo.
- Art. 269º**) A contabilidade da Estação Rodoviária, reger-se-á pelas normas da contabilidade da Prefeitura.
- Art. 270º**) A prestação de contas da administração superior da Estação Rodoviária far-se-á anualmente por demonstração escrita.
- Art. 271º**) Os aluguel das lojas existentes nas estações serão feitos mediante contrato escrito procedido de concorrência pública ou administrativa.
- § Único.** O prazo dos aluguel poderá ser renovado, anualmente, à juiz da Prefeitura.
- Art. 272º**) Haverá nas estações rodoviárias um livre especial para registros das reclamações e sugestões.
- Art. 273º**) Ao encarregado da Estação Rodoviária, incumbe especialmente:
- Comprir e fazer cumprir as disposições deste Capítulo, e as instruções que forem expedidas pela Prefeitura Municipal;
 - Organizar e submeter a aprovação da Prefeitura, o regimento interno da Estação Rodoviária;
 - Orientar e fazer executar todos os serviços da Estação, praticando os atos necessários a eficiência e ao bom andamento dos serviços;
 - Inspecionar os veículos e controlar o seu movimento de entrada e saída fazendo cumprir os horários;

CAPÍTULO VI - DOS SERVIÇOS DE TAXI.

SEÇÃO I - - - - DOS TÁXIS.

- Art. 274º**) O transporte de passageiros em veículos das este gêneros automóveis e utilitários de aluguel do Município de Ipore, constitui serviço Utilidade Pública, que quanto poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será comissionada pela outorga de Termo de pagamento e Alvará de Licença.
- § Único.** Os procedimentos e sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
- Art. 275º**) O serviço de transporte de passageiros por taxi será prestado exclusivamente:
- por pessoas jurídicas, sob forma de empresa comercial constituída na forma da lei e decreto que regulamenta a matéria;
 - por pessoas físicas, motorista profissional autônomo;
- § 1º** - A Prefeitura deverá fixar, no mês de janeiro de cada ano, o número de vagas, o número de veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel que cada expressa comercial terá sob sua responsabilidade, nunca superar a 20% (vinte por cento) do número de veículos em circulação do Município.
- § 2º** - As agências representativas do Capital Social das expressas comerciais referidas neste artigo, que se constituíram sob a forma de Sociedades Anônimas, devem ser nominativas.
- § 3º** - Os proprietários de cada expressa comercial a que se refere o presente artigo, não poderão participar de propriedade de outras expressas instituídas para exercer o serviço a que se refere este Código, diogo, este Código.
- Art. 276º**) Os taxis no serviço do Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis, que sejam sindicalizados, possuidores de carteira profissional expedida pela Delegacia Regional de Trabalho e inscritos no Instituto Nacional de Previdência Social (I.N.P.S.).
- Art. 277º**) Caberá ao órgão competente da Prefeitura a elaboração de planos e estudos / inclusiva sobre tarifas, observada a competência Federal sobre a matéria / e pontos de estacionamento, contendo normas direcionais para o funcionamento desta lei e exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos de las das categorias automóveis e utilitários de aluguel do Município de Ipore, autorizando à aprovação do Chefe do Poder Executivo, ficando alterado de a este decreto, a fiscalização da elaboração dos planos e estudos sobre

ta Lei, em regulamentos ou decretos.

Art.278º) - A pessoa jurídica sob forma de empresa comercial, ou à pessoa física, motorista profissional autônomo, que se disponha a executar o serviço de transporte de passageiros por taxis, será outorgado o Termo de Permissão, documento pelo qual a Prefeitura, na qualidade de poder permissionar, autoriza a exploração desse serviço.

§ 1º - / - A pessoa jurídica ou pessoa física ; para obter a outorga do Termo de Permissão, deverá satisfazer às exigências deste Código e regulamentos.

§ 2º - / - O termo de permissão será intransferível salvo nos casos previstos nesta / lei e em regulamento, e pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Município, mediante estudo e proposta do órgão competente , quando este/ julgar apropriado e conveniente fazê-lo.

§ 3º - / - Na outorga de Termos de Permissão e Alvará de Licença, a partir da data / da publicação desta Lei, será obedecido o seguinte critério:
I - até o mês de 1/3 (um terço) do total estabelecido, para pessoas jurídicas, na forma desta Lei;

II- Até o mês de 2/3 (dois terços) do total estabelecido para pessoas /
físicas, motoristas profissionais autônomos.

§ 4º - / - Fica autorizada a concessão de Termo de Permissão e Alvará de Licença a motoristas autônomos para, em conjunto como co-proprietários, explorarem um único ponto de estacionamento, utilizando para tanto um veículo.

§ 5º - / - Ao motorista profissional quando for concedida a permissão nos Termos do artigo 278º, serão, no que couber, feitas as mesmas exigências prescritas nessa Lei e regulamentos.

§ 6º - / - A revogação do Termo de Permissão, por parte do Município, poderá ocorrer / a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente, originada em inquérito onde se configura a infregão do permissionário às normas e regulamentos em vigor , assegurada ampla defesa à parte.

Art.279º)- No caso de condutor autônomo não será concedido Alvará de Licença e Termo / de Permissão para motorista profissional que se recusar fornecer bens ou serviços para uma atividade que possibilite renda, ressalvados os já existentes.

Art.280º)- Será permitida a transferência do Termo de Permissão outorgado à empresa ou pessoas jurídicas, quando ocorrer sucessão, fusão ou incorporação de empresas permissionárias do serviço.

Art.281º)- Será permitida a transferência do Termo de Permissão outorgado a pessoas /
físicas, motorista profissionais autônomos, quando ocorrer reunião de vários
motoristas autônomos, já permissionários, para constituição de empresas, e/
nos casos de apresentação dos profissionais autônomos.

Art.282º)- No caso de falecimento de um permissionário autônomo, a viúva ou herdeiros/ de " de cujus" ou adjudicante, terão direito a obtenção de novo Termo de / Permissão e Alvará de Licença, satisfeitas as exigências legais e regulamentares, devendo requerê-los dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data do / falecimento.

§ 1º - Quando a viúva ou herdeiros de permissionário autônomo falecido /
não reunirem condições ou não desejarem prosseguir na atividade do " de /
cujus", ou quando o taxi tocar à adjudicante, em processo de inventário, /
pôde obtido novo Termo de Permissão, posterior transferência a terceiros.

As permissionárias, autônomos que tiver seu veículo totalmente destruído , um /
a vez comprovada tal circunstância pelo competente órgão municipal, é assegurado o direito de transferência do Termo de Permissão, vedada sua reintegração no cadastro.

§ 2º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores , os compradores serão obrigados /
a determinações estabelecidas na presente Lei.

Art.283º)- Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser /
detidos de 2 (duas) a 4 (quatro) portas, das categorias automóvel e utilitário /
e encontrarem-se bem estando de funcionamento, segurança, higiene, e seu /
serviço todo comprovado através de visão prévia, e autorizadas as /
gências de regulamentação.

§ 1º - / - Os veículos da categoria automóvel detidos de 2 (duas) portas não poderão /
em qualquer hipótese, exceder a 25% (cinquenta por cento) do total de ta-

xia em circulação no Município, e não poderão da mesma forma transportar mais de 3 (três) passageiros.

§ 2º - O número de veículos da categoria automóvel dotados de 2 (duas) portas já em serviço, ultrapassando o fixado neste artigo, as permissões, para esse tipo, serão suspensas até que obtenha a proporcionalidade.

§ 3º - A vistoria prévia a que se refere o presente artigo deverá ser renovada após 6 (seis) meses de sua realização e assim sucessivamente, considerando-se esse mesmo espaço de tempo.

§ 4º - A Prefeitura deverá expedir documento hábil relativo às vistorias, o qual deverá ser fixado no veículo à vista do usuário.

Art. 284º) - Os veículos pertencentes à empresa poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio desde que autorizado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 285º) - Além das outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) - Taxímetro ou aparelhos registradores, devidamente aferidos e lacrados/ pela autoridade competente;
- b) - faixa luminosa com a palavra "TAXI", sobre o teto;
- c) - dispositivo que indique a situação "livre" ou "em atendimento";
- d) - cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- e) - tabela de tarifas em vigor, em local visível ao passageiro;
- f) - quando determinado pela Prefeitura, usar aparelho que diaduna ou impõe a poluição do ar;

Art. 286º) - Os permissionários deverão substituir seus veículos até:

I - 1º de julho de 1974 - quando da fabricação anterior a 1.962;

II - 1º de julho de 1975 - quando da fabricação anterior a 1.963; (1968);

III - 1º de julho de 1976 - quando da fabricação anterior a 1.969;

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 1978, os veículos serão substituídos sempre que tiverem mais de 5 (seis) anos de fabricação.

§ 2º - Não serão renovados ou transferidos as Alverás de Licença relativas aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

§ 3º - Assegurados aos motoristas autônomos já permissionários e que prevê este lei os demais deverão ser proprietários de veículos de menos de cinco (5) anos/ de fabricação.

Art. 287º) - Ficam isentos da Taxa de Publicidade , as inscrições, diplomas ou símbolos e que aprovados pela Prefeitura, forem gravados obrigatoriamente nos veículos, p/ re efeito da característica especial de identificação.

SEÇÃO II

DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 288º) - A cada veículo pertencente a empresas ou motorista autônomo, será concedida a "Alverá de Licença", atendidas as dispositivos regulamentares , sujeitas ao pagamento anual das Taxas e Impostos Municipais, transferível somente em casos previstos em regulamento.

§ Único - Ao motorista profissional autônomo aceente poderá ser concedida um Alverá,/ e relativo a veículo da sua propriedade.

SEÇÃO III

DOIS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 289º) - Os já permissionários terão mantida a situação atual da localização.

Art. 290º) - Os novos pontos de estacionamento serão fixados pela prefeitura, tendo em / vista o interesse público, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como tipos e quantidades de veículos que nela poderão / estacionar.

§ 1º - / - Quando da outorga do Termo de Permissão e da concessão de Alverá de Licença sempre que possível, dar-se-á preferência aos motoristas profissionais cujos nomes inscritos para tal fim, nos pontos de estacionamento dos bairros ou / distritos a de residência.

- § 2º - Os dados previstos no parágrafo anterior deverão ser comprovados com documentos habituais e verificações "in loco" da residência efetiva do interessado, no bairro ou imediações.
- § 3º - O não cumprimento das condições prescritas no parágrafo antecedente implica-se no cancelamento da inscrição.
- § 4º - O órgão competente regulamentará a respeito dos taxímetros que tenham ou venham a ter pontos de estacionamento em locais situados nos limites ou imediações de limites intermunicipais, podendo, ainda, através o Departamento Estadual / de Trânsito (DETRAN) se for o caso, firmar convênio com o Município vizinho a propósito de ponto de estacionamento de veículos licenciados no Município.
- § 5º - O Prefeito Municipal, através de decreto, código, ou decreto, poderá estabelecer "pontos livres", bem como baixar sua regulamentação, de acordo com as necessidades locais.
- Art. 291º) - Para o estacionamento em determinados pontos, poderão, através os órgãos competentes - quanto aos locais de interesse turístico -, ser estabelecidas condições especiais, principalmente, quando ao tipo, capacidade, uso de fabricação, ou outras características relativas aos veículos.
- Art. 292º) - As categorias dos pontos de estacionamento serão estabelecidas no regulamento.
- Art. 293º) - A Prefeitura poderá, através as conveniências do Trânsito, estabelecer / pontos obrigatórios de embarque para passageiros de taxi, em áreas previamente delimitadas.
- § 1º - A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horário específico e no interesse dos usuários, por qualquer / personalidade, independente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.
- § 2º - A Prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelos concessionários no serviço de passageiros nos pontos de estacionamento, de acordo com os interesses dos usuários, definindo, ainda, um sistema de controle e fiscalização fixando penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

SEÇÃO IV -

DO NÚMERO DE TAXIS

- Art. 294º) - A Prefeitura, fixará, através de decreto anualmente, o número de taxímetros em circulação na área do Município, tendo em vista as necessidades e interesse público, dependendo deste a expliação do seu número.

SEÇÃO V

DAS TARIFAS

- Art. 295º) - O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará a tarifa a ser cobrada pelos taxímetros, mediante estudo efetuado pelo órgão competente da Prefeitura, observadas as normas federais vigentes.
- Art. 296º) - Para efeito de fixação de tarifas e de apuramento operacional, a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá visitas e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei e regulamentos de matrizes.
- Art. 297º) - O procedimento, no presente Código, é o que se adaptar à extensão às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de escolares.
- § 1º - Desde que o próprio estabelecimento de ensino seja proprietário de veículos destinados ao transporte de escolares, fica o mesmo dispensado de constituir expressa para tal fim, contudo estará sujeito, no todo, ao que dispuser este Código ou regulamento.
- § 2º - Os serviços específicos neste artigo serão objetos de regulamentação própria, baixada pelo Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO VI - DAS PENALIDADES

- Art. 298º) - A Prefeitura Municipal através do órgão competente, manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais de volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional da comunidade.
- Art. 299º) - O Poder Executivo, por decreto, em razão da inobservância das disposições /

e deveres estabelecidos neste Código e nos demais atos para a sua regulamentação, o qual estabelecerá as seguintes sançõesgradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separada ou cumulativamente:-

I - advertência oral;

II - advertência escrita;

III - multa;

IV - suspensão ou cassação do Registro de Condutores;

V - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

VI - suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

VII - impedimento para prestação de serviço.

§ 1º - Sendo o infrator empregado de empresas, sofrerá ele a sanção de cassação no, entanto hábil, não tomarem elas medidas coitivas em relação ao mesmo.

§ 2º - O Executivo estabelecerá as áreas e instâncias de recursos pela aplicação / das penalidades previstas no presente artigo.

Art. 300º) A Prefeitura ou seu órgão competente constatando a insuficiência dos serviços dos serviços de tais em razão das permissionárias exercerem suas atividades fora dos limites municipais, cassará imediatamente o Alvará de Licença e respectiva permissão.

SEÇÃO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 301º) Através de regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurnos / e noturnos, fixadas as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente fiscalizar o disposto neste Capítulo.

Art. 302º) Fica assegurada a preferência de concessão de Alvarás de Licença e Termos de Permissão aos Expedicionários, respeitados os requerimentos já existentes.

Art. 303º) A Prefeitura, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei, diga, regulamentaria o presente Capítulo.

Art. 304º) As despesas com a execução constantes nos artigos deste Capítulo, correrão / por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 305º) Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, órgão / com as atribuições necessárias à aplicação do presente Capítulo, integrando a administração geral do Município.

SEÇÃO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Art. 306º) Os titulares das licenças e Alvarás de Localização de veículos de aluguel / à tarifa estabelecidas antes da vigência da presente Lei, terão assegurado o / direito de substituir-las respeitada a mesma localização que lhes foi deferida, outorgando-lhes o Termo de Permissão e Alvará de Licença instituídas / e regidas por esta Lei, desde que o requiram no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua vigência e satisfazerem a todas as exigências estabelecidas / neste Capítulo e em regulamentos.

§ 1º - A inobservância do que estabelece este artigo, implicará na caducidade, do / pleno direito, das licenças e alvarás anteriormente concedidos.

Art. 307º) Cumprido o prazo no artigo 286 o parágrafo único, ressalvadas a quem / for proprietário de mais de um veículo antes da vigência desta Lei que não desejar constituir expressa, o direito de transferir o renomado, exclu- / sivamente a motorista autônomo e credenciado para tal fim.

Art. 308º) Os pedidos de novos alvarás de Licença e Termos de Permissão serão submu- / nidas, obedecida , rigorosamente, a ordem cronológica de sua entrada no Pro- / tocolio Geral da Prefeitura Municipal.

LÍTALO VII DOIS MATADOUROS E DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE.

CAPÍTULO I DOS MATADOUROS.

Art.309º - Os matadouros da sede, nos patrões, distritos ou vilas do Município serão situados em lugares para esse fim destinado pelo respectivo plano de urbanidade.

§ único.- Na falta de plano de urbanidade, serão localizados em lugares distantes deste onde haja no mínimo 500 metros do núcleo da população o ajazente deste onde / haja fácil abastecimento de água para o uso do serviço e próximo do curso de água.

Art.310º - O matadouro é destinado à matança e preparo de gado para o consumo público.

Art.311º - O gado destinado ao consumo público só poderá ser abatido por matadouros sob pena de multa de 5 (cinco) a vinte (20) dias do salário mínimo da região por cada cabeça de gado abatido fora destes.

§ 1º - Na zona rural, fazendas e círios, poderão fazer a matança para o consumo interno.

§ 2º - Tais matanças ficam sujeitas à fiscalização, devendo-se o interessado requerer à Prefeitura a competente licença e submeter à exame veterinário, municipal, estadual ou federal.

Art.312º - Todo o gado abatido no Município para o consumo público está sujeito ao pagamento da taxa de matança.

CAPÍTULO II

DA MATANÇA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art.313º - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abatimento, nem / o que este não será realizado.

§ único.- O exame será feito no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste pelo próprio encarregado do estabelecimento.

Art.314º - Em casos de exame realizado pelo encarregado é possível ouvir-se um profissional habilitado e simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art.315º - As rezes rejeitadas em pé, serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada nos registros próprios.

§ único.- O encarregado poderá impedir a entrada de rezes que possam desde logo ser reconhecidas com impraticáveis para matança.

Art.316º - É expressamente proibido a matança para consumo alimentar de:

- a) - rezes que não sejam das espécies bovinas, suínos, ovíncos e caprinos;
- b) - vitelo com menos de 6 meses de vida;
- c) - suínos com menos de 50 dias de vida;
- d) - ovíncos e caprinos com menos de 8 semanas de vida;
- e) - animais que não hajam repousado pelos menos 24 horas, no pasto ou curral anexo ao estabelecimento;
- f) - animais requíticos ou extremamente negros;
- g) - animais em estado de gestação ou fêmeas que possam servir para reprodução;
- h) - vacas com sinais de partos recentes;
- i) - machos de espécie bovina, de mais de 2 anos de que forem inteiros ou tiverem sido recentemente castrados;
- j) - Os suínos e caprinos machos e inteiros não poderão ser abatidos.

§ único.- Os donos de animais rejeitados serão obrigados a retirá-lo, no mesmo dia, do / recinto do matadouro, sob pena de multa.

Art.317º - É considerado impróprio para o consumo alimentar e passível de rejeição preliminar ou de condenação total, todo animal em que se verificar que no exame a / que se refere o artigo 311º, quer no exame das carnes e vísceras , a existência de quaisquer enfermidades referidas no Regulamento da Saúde Pública do Estado.

Art.318º - A matança começará a hora determinada pela Prefeitura e será feita por grupo / de gado pertencente a data mercante, por ordem da quantidade de entrada no Matadouro.

Art.319º - Qualquer que seja o processo de matança adotado com a aprovação da Prefeitura/ ou Prefeito, é indispensável a sangria imediata e escoamento da sanguine das rezes abatidas.

Art.320-Para esfolamento e abertura, serão as rezes suspensas em ganchos apropriados / e proceder-se-á de modo a evitar o contacto da carne com a parte cabulada / do couro e das vísceras.

Art.321º-Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos ou currais anexos ao estabro, portadores de carbunculos bacterianos, reiva ou quaisquer outras / doenças contagiosas, serão queimados com a pele, chifres e cascos.

§ 1º -O local dos utenâncias de trabalho que tiverem estado em contacto com qualquer órgão ou tecidos do animal portador de carbunculo bacteriano, reiva ou qualquer outra maléfica contagiosa, serão imediatamente desinfetados.

§ 2º -Os empregados que tiverem servido os corpos ou vísceras ou outros órgãos desses animais, farão completa desinfecção de mãos, vestes, antas de iniciadas no trabalho.

Art.322º-O que para uso alimentar ou a Fim industrial será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue aos proprietários de animais.

§ Único- Verificada a condicão do animal cujo sangue tiver sido recolhido misturado a esse outros, será isolado todo o conteúdo do recipiente.

Art.323º-A carne considerada boa para consumo alimentar será recolhida no depósito / de carne verde, até o momento da seu transporte para os açougueiros.

Art.324º-Os outros serão imediatamente retirados para os cortumes ou salgados e depositados no lugar para tal fim designado.

Art.325º-Se qualquer doença específicas for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do estabro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes suspeitos, em locais apropriados.

Art.326º-Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser necropsiados a Fim de ser determinada "causa-morte", concedendo-se sua utilização para fins industriais desde que não incida nas disposições do Art.319.

CAPÍTULO IX

DOS AÇOUQUEIS E DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE.

Art.327º-A venda a varejo de carne verde, toucinho e vísceras, só poderá ser feito / em recintos apropriados e que tenham as seguintes condições:

a)terão altura mínima 16 metros quadrados;

b)as portas serão de grades de ferro, facultando-se o uso de telas metálicas;

c)terão piso liso e impermeável, devendo o revestimento ser feito de mármore; ou de cimento, com inclinação necessária para o escoamento;

d)as paredes serão revestidas até a altura mínima de dois metros de azulejos; brancos ou de outro material liso, resistente e impermeável, de cor clara e fácil limpeza, devendo o restante ser pintado a óleo, bem como as portas;

e)a pintura será rangueada pelo menos uma vez por ano;

f)as escadas e balcões serão de mármore com os pés de ferro;

g)todos os instrumentos destinados a pendurar carne ou vísceras, serão de / ferro niquelado ou de aço.

Art.328º-Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:-

a)manter o estabelecimento em completo estado de assolo e higiene, não sendo admitida ter no mesmo, qualquer reza de negócios diversos do da sua / especialidade;

b)a carne não vendida até 24 horas após sua entrada no açougue, deverá ser / salgada e só nesse estado poderá se dar ao consumo da população, salvo haja possibilidade de ser conservada em câmaras frigoríficas;

c)não admitir ou manter serviço, digo, ou manter no serviço empregado que seja portador de doenças contagiosas, devendo os mesmos serem portadores de carteira sanitária ou de atestado médico.

Art.329º- É expressamente proibido:

a) expor a carne à parte do açougue;

b)enthalhar a carne em papel ou papelão não recomendado pela higiene;

c)expor ou vender carne ou produtos derivados, em lugares que não ofereçam as necessárias condições de higiene;

d)vender toucinho, carne, vísceras, etc., que mostrem sinal de deterioração.

ção ou se tornem impróprios a alimentação.

Art.330º)-Nenhuma licença para abertura de açougue será concedida sem que sejam satisfeitas as exigências constantes no artigo 328.

§ únicoº)-Os açouguês que não preencherem as condições previstas neste Código terão o prazo de 6 (seis) meses para as necessárias instalações , findo o qual, não satisfeitas as exigências, serão seus proprietários multados de cinco(5) a dez (10) dias do salário mínimo vigente na região, além da obrigação de iniciarem os serviços e concluirem-no dentro de 30 (trinta) dias após o prazo/escala estabelecido, sob pena de cassação da licença e interdição do funcionamento do estabelecimento.

Art.331º)-A Prefeitura examinará em cada caso ,concreto as remodelações realizadas para efeito de sua aprovação.

Art.332º)-Por infregão de qualquer disposição deste Título que não esteja prevista paga especial, serão imposta a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias do salário mínimo vigente na região, elevada ao dobro na reincidência.

SUDI TÍTULO VIII SARIX

DAS CONSTRUÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Das Construções Gerais e outras providências.

Art.333º)-Os prédios e construções de qualquer natureza que por seu estado de conservação ou defeito de execução ameaçarem ruir, oferecendo perigo ao público / serão reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.

§ 1º - Será multado em Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzados) o proprietário que dentro do prazo marcado na intimação não fixar a demolição ou reparo determinado.

§ 2º - Não cumprindo o proprietário à intimação, a Prefeitura interditará o prédio ou construção. Se caso for reparo, até que seja este realizado, se o caso / for demolição, a Prefeitura promoverá a competente ação judicial.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, as despesas que Prefeitura realizar, correrão por conta do Proprietário.

Art.334º)-Nos prédios que estejam localizados fora do alinhamento do ladeiraco e que em virtude da execução do plano diretor devem ser desapropriados , não sendo permitidos reformas, modificações ou consertos que importem em novo ônus na execução do referido plano, salvo as benfeitorias na forma da lei.

§ único.- A proibição de que trata este artigo não se estende a pintura do prédio , e nem a pequenos consertos nas instalações de água, esgoto e eletricidade.

Art.335º) O processo relativo à condenação do prédio ou construção, nos termos do artigo nº333, deverá observar as seguintes condições:

I - Comunicação à Prefeitura, de que o prédio vai ser vistoriado;

II- Lavratura após a vistoria de término em que se declarará, condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária. A vistoria poderá ser realizada à juiz do Prefeito, por um só perito ou por uma comissão de três, de qual faça parte um indicado pelo proprietário.

III- Expedida a notificação será esta entregue ao proprietário mediante recibo, e recusando-se a firmá-la, será feita a declaração do ato, perante/ duas testemunhas;

§ 1º - Desta decisão poderá o proprietário interpor recurso dentro de 10 dias, à / partir da data da intimação.

§ 2º - No caso de interposição de recurso, será constituída uma comissão arbitral/ que julgará o caso, correndo as despesas por conta da parte vencida.

Art.336º)-Em caso da obra que logo depois de concluída, ameaçar a ruir por qualquer / defeito de construção ou de ordens técnicas, a Prefeitura, representará ao / órgão competente para efeito de aplicação das penalidades cabíveis.

Art.337º)-Tudo que constituir perigo para os indivíduos ou para as propriedades públicas ou particulares, será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 10 à 12 dias de intimação pela Prefeitura.

§ único - Se o proprietário ou responsável não cumprir a intimação será multado em / Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzados), além de sujeitar-se as despesas de remoção feita pela Prefeitura.

Art.338º) -Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo , reforma ou pintura de prédio poderá ser iniciada sem que o proprietário esteja munido do competente / alvará expedido pela Prefeitura.

§ Único - Os infratores incorrerão na multa de Cr\$ 300,00 a Cr\$ 1.500,00(trêscentos a um mil e quinhentos cruzeiros).

Art.339º)-O alvará de licença será concedido mediante requerimento à Prefeitura, no / qual será indicado o local de construção ou reforma da obra, fim a que se / destina, sendo previsto para a construção a apresentação do respectivo pro- jeto com os seguintes elementos:-

- a)plantas dos diversos pavimentos e das dependências com indicação do desti-
no dos compartimentos devidamente cotados;
- b)planta do pôrão;
- c)alimentação das fachadas, grades ou muros para a via pública;
- d)seção transversal ou longitudinal do edifício;
- e)planta de locação com:-
 - 1º)-posição do edifício em relação às divisas com terreno;
 - 2º)-orientação;
- f)-planta de situação em relação às esquinas mais próximas com indicação /
das distâncias;
- g)cálculos de resistências e estabilidade da obra , quando exigidos pela F/ Prefeitura.

Art.340º)-As dependências como garagens, cocheiras, instalações sanitárias externas / ou caleiros, dependentes de alvará de construção, quando construídos posterior- mente à habitação principal.

Art.341º)-Ficam isentos de alvará de licença e de apresentação de projeto, dependendo
-se porém da autoridade da Prefeitura;-

- a) - as dependências não destinados à habitação desde que tenham fim indus-
trial ou comercial como galinheiros, carreiras, etc.
- b) - serviço de limpeza, pintura, consertos e pequenas reformas, quer integ-
ra quer exterior, uma vez que não alterem a construção em parte essenci-
al e não dependem de andares;
- c) - a construção de muros ou grades em que as fundações estejam em alinha-
mento não sujeito a modificações.

Art.342º)-As plantas serão assinadas pelos proprietários ou procuradores, pelo constru-
tor e pelo autor do projeto apresentados em duas vias sob emenda, razões/
ou explicações que as modifiquem.

Art.343º)-Durante a construção se houver mudança de construtor , o proprietário ou seu
procurador, deverá comunicar por escrito o nome do novo responsável o qual /
assinará , também a referida comunicação.

Art.344º)-As escalas mínimas admitidas para as plantas serão 1.100 a 1.200 para as /
plantas de situação.

§ Único,- A escala não dispensa a indicação das cotas, que sempre prevalecerão sobre /
as escritas tiradas do desenho.

Art.345º)-Durante a construção, ou reconstrução, se o proprietário pretender modificar
o projeto aprovado, só poderá fazê-lo as formalidades prescritas nos artigos
anteriores , depois de pagos os encargos proporcionais as modificações.

§ 1º - / -No caso de pequenas alterações de projetos ainda em execução, a Prefeitura /
poderá dispensar novo alvará , desde que não alterem os elementos essenciais -
is das construções como:-

- a)altura mínima do edifício;
- b)altura mínima dos pés direitos;
- c)superfície mínima do piso dos compartimentos;
- d)espessura das paredes;
- e)superfície mínima de iluminação;
- f)máximo de saliência;
- g)dimensões mínimas das árees;

§ 2º - As alterações serão anotadas em suas as vias das plantas aprovadas, quando
então, poderão ser executadas.

- tura e a outra será entregue à parte, depois de pagos os encargos devidos
- § único.- Os construtores deverão ter na outra c,digo, deverão ter na obra, e alvará / das plantas aprovadas, para que sejam acessíveis à fiscalização da Prefeitura, durante as obras ou trabalho
- Art.348º)-As construções para qualquer fim no alinhamento só serão admitidas caso apresentarem a fachada principal em alvenaria de tijolos e nos locais a serem determinados por regulamento ou legislação.
- § - 1º - As construções obedecerão um afastamento mínimo de um e meio metros(1,5m)das divisas laterais dos terrenos, sempre que apresentarem aberturas de portas / e janelas para as mesmas.
- § - 2º - Os afastamentos laterais poderão ser suprimidos, quando houver ausência de / abertura nas paredes confrontares ,digo, confrontantes e essas paredes forem de alvenaria de tijolos e tiverem calhas e platibandas. Em hipótese alguma / será permitida a construção de paredes sobre a divisa.
- Art.349º)-Qualquer outra construção obedecerá aos afastamentos mínimos de 4 (quatro) / metros de alinhamento e de um metro e meio (1,5m) das divisas laterais.
- § único. Para caso de certas ruas e avenidas o recuo mínimo de 4 (quatro) metros de / alinhamento parcial, poderá ser aumentado ou diminuído, a critério da Prefeitura.
- Art.349º)-Quando as construções no alinhamento atingirem a altura de um (1) metro, os/ construtores deverão pedir verificação de alinhamento e nivelamento(suros, / grades, edifício)da seção de Engenharia, só após a vista dessa seção é / que as construções poderão prosseguir.
- § único.- Será cometida a multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzados) a Cr\$ 3.000,00(três mil cruzados) aos infratores das determinações do presente artigo, não podendo também a construção prosseguir enquanto não obedecer o alinhamento / e nívelamento para ela estabelecida.
- Art.350º)- Nas construções com estruturas de concreto armado ou naqueles que entre parte de concreto armado, nenhuma peça poderá ser fundida a vistoria da Seção de/ Engenharia, que verificará se as armaduras estão de acordo com os cálculos / apresentados por ocasião de aprovação do projeto.
- § único.- Os infratores incorrerão na multa de Cr\$ 3.000,00(três mil cruzados) e só / poderão dar andamento às obras depois de demolidas as peças que não forem / vistoriadas.
- Art.351º)-As argamassas e cimentos usadas nas construções de alvenaria de tijolos ou de/ pedra serão constituídas de cal e areia, cimento e areia. Todos esses materiais devem ser de boa qualidade. Não é permitido o uso de barro, adubo, lama ou material semelhante, para substituir as argamassas citadas, no assentamento de tijolos ou pedra.
- § único.- A não observância deste artigo importará na interdição da obra, até que se -jam satisfeitas as exigências legais, incorrendo o responsável na multa de § Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzados).
- Art.352º)-O acabamento das construções devem ser o mais perfeito possível os materiais nela empregados devem ser de qualidade apropriada ao fim a que se destinam / isentes de imperfeição que lhe possam diminuir a resistência e a dureza.
- § único.- No caso de verificar a Seção de Engenharia, durante a execução da obra, que qualquer material empregado é de qualidade inferior, capaz de comprometer / a segurança da mesma, interditá-la-á, fazendo descolar as partes, feitas com/ esse material e impondo os responsáveis a multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzados).
- Art.353º)-Nenhuma construção, reforma, demolição ou reconstrução no alinhamento das / vias públicas, poderá ser iniciada sem a colocação de um tapume provisório / de madeira de modo a não incomodar os transeuntes e os prédios vizinhos.
- § 1º - - A colocação dos tapumes devem obedecer às determinações da Seção de Engenharia.
- § 2º - - Os materiais de construção não podem permanecer no leito das vias públicas.
- § 3º - - Os infratores de qualquer das partes deste artigo, incorrerão na multa de / Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzados)

Art.354º)-À seção de Engenharia compete fiscalizar a execução das obras e aplicar as/ cominações estabelecidas neste Código.

Art.355º)-As obras que não forem executadas de acordo com as plantas serão interditadas até sua legalização.

§ 1º - / -Ao profissional responsável pela obra será aplicado a multa de Cr\$300,00:... (trezentos cruzados).

Art.356º)-Em todos os casos em que não for possível conformar a obra com a planta aprovada , os responsáveis serão intitulados a demolí-la.

Art.357º)-Quando se tratar de obra que não depende da aprovação de plantas, as intimações serão feitas em nome do proprietário que responderá também pelas multas

Art.358º)-Os alvarás de licença não utilizados no prazo de um ano, deverão ser revogados mediante requerimentos e sujeitos a novos alinhamentos, nivelamentos e maiores disposições que vigorarem na ocasião dos pedidos de revalidação.

Art.359º)-A Prefeitura poderá negar alvará para construção de casas de madeiras em vias públicas da cidade, em virtude de seu desenvolvimento ou situação, não comportarem mais tais construções.

Art.360º)-Quando se tratar de construções de casas econômicas, atendendo as finalidades sociais, poderá a Prefeitura, reduzir ao mínimo as exigências técnicas/ previstas neste Código.

§ Único.- Para esse fim serão elaboradas pela seção competente da municipalidade, projetos padrão de residências econômicas que se adaptem as condições físicas locais, sem sacrifício do conforto e higiene indispensável à vida, as quais , ficam sujeitas apernas ao alvará de licença de que trata o artigo 338º.

Art.361º)-Mudanças a construção, reconstrução ou reforma de prédio qualquer que seja/ é seu destino, não poderá o mesmo ser habitado ou utilizado seu prédio antigo, a fim de que se verifique se as obras executadas de acordo com o projeto aprovado.

Art.362º)-Sómente, estarão autorizados a projetar, calcular, dirigir a execução da obra/ obras, aquelas que satisfaçam as disposições do Decreto Lei Federal nº23563- de 1.943 e Decreto-Lei nº 8820 de 10 de Janeiro de 1.946, no qual se determina que só poderão ser admitidos nas concorrências para serviços públicos de engenharia e agrimensura, e encarregados de execução de tais serviços, profissionais habilitados, que exhibam recibos que prove quitação da sua condição na forma estabelecida no referido decreto.

Art.363º)-Os profissionais deverão registrar na seção competente desta Prefeitura as respectivas carteiras profissionais expedidas ou visadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 2ª Região.

TÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO DAS RUAS E NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO DAS RUAS

Art.364º)-Somente à Câmara Municipal, compete denominar ou alterar denominações de ruas ou logradouros públicos

Art.365º)-O poder legislativo Municipal, ao alterar ou denominar rua ou logradouro público, o fará através de lei sujeita a sanção pelo Poder Executivo Municipal cujo projeto deverá conter sua delimitação, intersecção ou prolongamento se for o caso.

CAPÍTULO II DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Art. 366º)-A numeração de prédios far-se-á, atendendo às seguintes normas:

I- O número de cada prédio, corresponderá à distância em metros, as medidas sobre o eixo do logradouro público, desde o inicio deste até a saída do portão principal do prédio.

II- Fica entendido por eixo do logradouro, o lugar do metro equidistante em todos seus pontos de alinhamento destes.

III- Para efeito do estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obedece-se à seguinte sistema de orientação, nas vias públi-

nas vias públicas, cujo eixo se coloca sensivelmente nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente de norte para sul e de leste -/ para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas, serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudoeste e do quadrante sudeste e quadrante nordeste para o quadrante sudoeste.

IV- A numeração será "par" à direita e "ímpar" à esquerda da via pública.

V- Quando a distância em metros de que trata este artigo não for o número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art. 367º)- O número correspondente à cada prédio, será gravado em algarismo branco, em placa de cár, que será fixada na fachada do prédio.

§ único) As placas de que trata este artigo, terão forma retangular de dimensão de dez dezasseis centímetros de comprimento por nove centímetros de largura e serão consultadas com fundo de cár.

Art. 368º)-Sobrante à prefeitura poderão colocar, remover ou substituir as placas de numeração do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Art. 369º)-Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado, ficarão sujeitos ao pagamento da taxa determinada pelo Código Tributário.

Art.

§ 1º)- O pagamento de que trata este artigo, será feito dentro de trinta dias a contar da data da publicação ou recebimento do aviso determinando as ruas em que será executado o replacamento dos prédios.

§ 2º)- A numeração das novas prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção, sendo também paga, na mesma ocasião, a taxa de numeração.

§ 3º)- Sendo necessário novo replacamento por extravio ou inutilização da placa, será exigido novamente o pagamento da taxa de que trata este artigo.

Art. 370º)-Todos os prédios existentes ou que vierem a existir na cidade, vilas ou povoados, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes deste capítulo.

§ 1º)- É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial com número designado pela Prefeitura.

§ 2º)- Cada prédio ou imóvel, terá sua numeração própria e deverá ser colocada sempre na entrada do logradouro.

§ 3º)- Quando o prédio possuir entradas por mais de um (1) logradouro, o proprietário poderá requerer numeração suplementar.

Art. 371º)-A prefeitura procederá em tempo oportuno, revisão da numeração dos logradouros e dos imóveis que não estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores ou apresentarem defeitos de numeração, prestando assim a perfeita ordem e determinação deste capítulo.

Art. 372º)-É proibida a colocação de placa de numeração, com número diverso de que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura ou que importe na alteração da numeração oficial.

Art. 373º)-Os infratores das disposições deste capítulo, ficam sujeitos à multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), cobrandose-se em dobro no caso de reincidência.

TÍTULO X CAPÍTULO ÚNICO.

Das Disposições Finais.

Art. 374º)-Para os efeitos deste Código, o salário mínimo será vigente no Município a trinta e um de dezembro do ano anterior àquele em que for aplicada a penalidade.

§ único.- Na cálculo a fixação das multas serão desprezadas as frações inferiores a um cruzeiro (Cr\$ 1,00).

Art. 375º)-Este Código entrará em vigor sessenta (60) dias após sua publicação, ficando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Iporã, aos dezessete (17) dias do
mês de dezembro de um mil, novecentos e setenta e três (1.973).

.....
AGOSTINHO VINCENZI
Prefeito Municipal.